

REGULAMENTO (CEE) Nº 4058/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo a uma acção coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta o projecto de regulamento apresentado pela Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que um número crescente de países recorre a legislação, a medidas administrativas unilaterais ou ainda a acordos bilaterais com outros países para proteger a sua frota mercante;

Considerando que certos países, na sequência das medidas por eles adoptadas ou de práticas por eles impostas, introduziram distorções à aplicação do princípio da concorrência livre e equitativa nas trocas comerciais marítimas com um ou vários Estados-membros da Comunidade;

Considerando que, para o tráfego de linha, a Convenção das Nações Unidas relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas, que entrou em vigor em 6 de Outubro de 1983, confere determinados direitos às companhias marítimas que pertencem a uma conferência que explore um *pool*;

Considerando que, cada vez mais, países terceiros, partes contratantes ou signatários da Convenção, interpretam as suas disposições de maneira a que ultrapassem de facto os direitos conferidos pela Convenção às suas companhias, tanto para os tráfegos de linha como para os tráfegos de carga não regulares (*tramp*), em detrimento das companhias da Comunidade ou de companhias de outros países da OCDE, membros ou não da conferência;

Considerando que, no tráfego de granéis, os países terceiros têm cada vez mais tendência a limitar o acesso aos granéis, o que ameaça seriamente as condições de livre concorrência preponderantes nestes tipos de tráfego; que os Estados-membros afirmam a sua adesão a uma situação de livre concorrência que constitui uma das características essenciais dos tráfegos de granéis secos e líquidos e estão convencidos de que o estabelecimento do regime da repartição das cargas nesses tráfegos afectará gravemente os interesses comerciais de todos os países, aumentando consideravelmente os custos de transporte;

Considerando que a restrição ao acesso ao transporte de granéis influenciaria negativamente as frotas mercantes dos Estados-membros e aumentaria consideravelmente os custos de transporte de granel, o que afectaria seriamente os interesses comerciais da Comunidade;

Considerando que a Comunidade deve poder recorrer a uma acção coordenada dos Estados-membros sempre que a posição concorrencial das frotas mercantes dos Estados-membros ou os seus interesses comerciais forem enfraquecidos pela reserva de partes da carga para as companhias marítimas de países terceiros ou quando um acordo internacional o exigir;

Considerando que a Decisão do Conselho 77/587/CEE ⁽³⁾ prevê, nomeadamente, a consulta sobre os diferentes aspectos da evolução verificada nas relações entre Estados-membros e países terceiros em matéria de transportes marítimos;

Considerando que a Decisão do Conselho 83/573/CEE ⁽⁴⁾ prevê, nomeadamente, no sentido da concertação entre os Estados-membros quanto a todas as contra-medidas que possam ser por eles tomadas relativamente a países terceiros, bem como a possibilidade de uma decisão quanto à aplicação conjunta pelos Estados-membros de contra-medidas adequadas que façam parte da sua legislação nacional;

Considerando que é necessário desenvolver e aperfeiçoar os mecanismos previstos nessas decisões com vista a poder iniciar a acção coordenada a empreender pelos Estados-membros em determinadas circunstâncias a pedido de um ou de vários destes ou com base num acordo internacional,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O procedimento previsto no presente regulamento é aplicável sempre que uma medida adoptada por um país terceiro ou pelos seus agentes limite ou ameace limitar o livre acesso das companhias marítimas dos Estados-membros ou de navios matriculados num Estado-membro nos termos da sua legislação ao transporte:

- de linha em percursos codicistas, salvo quando essas medidas forem adoptadas com conformidade com a Convenção das Nações Unidas relativa a um código de conduta das conferências marítimas,
- de linha em percursos não-codicistas,
- de granéis e de todas as outras cargas por serviços de *tramp*,

⁽¹⁾ JO nº C 255 de 15. 10. 1986, p. 169.

⁽²⁾ JO nº C 344 de 31. 12. 1985, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 239 de 17. 9. 1977, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 332 de 28. 11. 1983, p. 37.

- de passageiros,
- de pessoas ou de mercadorias para ou entre instalações *off shore*.

Este procedimento não afecta as obrigações da Comunidade e dos seus Estados-membros em matéria de direito internacional.

Artigo 2º

Para fins do presente regulamento entender-se-á por:

- «companhia marítima nacional», qualquer companhia marítima de um país terceiro que assegure um serviço entre o seu próprio país e um ou vários Estados-membros;
- «companhia marítima terceira», qualquer companhia marítima de um país terceiro que assegure um serviço entre outro país terceiro e um ou vários Estados-membros;

Artigo 3º

Uma acção coordenada pode ter lugar a pedido de um Estado-membro.

O pedido deve ser transmitido à Comissão; esta última apresentará ao Conselho, nas quatro semanas subsequentes, as recomendações ou propostas adequadas.

O Conselho, deliberando de acordo com as regras de votação previstas no nº 2 do artigo 84º do Tratado, pode determinar uma acção coordenada tal como prevista no artigo 4º.

Ao deliberar sobre uma acção coordenada, o Conselho terá também na devida conta considerações de política externa, bem como os interesses portuários e considerações de política marítima dos Estados-membros envolvidos.

Artigo 4º

1. A acção coordenada pode assumir a forma de:

- a) Diligências diplomáticas junto dos países terceiros em questão, nomeadamente quando as medidas por estes adoptadas ameacem restringir o acesso ao tráfego;
- b) Contra-medidas relativamente à ou às companhias marítimas dos países terceiros em questão ou à ou às companhias marítimas de outros países que beneficiem das medidas adoptadas pelos países em questão ao actuarem na qualidade de companhia marítima nacional ou de companhia marítima terceira no tráfego comunitário;

Essas contra-medidas podem consistir, isolada ou combinadamente:

- i) na imposição da obrigatoriedade de obter uma licença de cargas, de transporte ou de carga de mercadoria; esta licença poderá ser sujeita a condições de obrigações;

- ii) na aplicação de uma contingentação;
- iii) na imposição de taxas ou de direitos.

2. As diligências diplomáticas antecederão as contra-medidas.

Essas contra-medidas não condicionarão as obrigações da Comunidade Europeia e dos seus Estados-membros em direito internacional, tomarão em consideração todos os interesses envolvidos e não devem provocar, directa ou indirectamente, desvios de tráfego no interior da comunidade.

Artigo 5º

1. Ao decidir adoptar uma ou várias contra-medidas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 4º, o Conselho deve eventualmente fornecer indicações relativas:

- a) Às circunstâncias que levaram à adopção de contra-medidas;
- b) Ao tráfego ou ao conjunto dos portos a que se aplica a contra-medida;
- c) Ao pavilhão ou à companhia marítima do país terceiro cujas medidas de reserva de parte de carga limitem o livre acesso ao tráfego na zona de exploração envolvida.
- d) Ao volume máximo (percentagem, peso em toneladas, contentores) ou ao valor das cargas que podem ser carregadas ou descarregadas nos portos dos Estados-membros;
- e) Ao número máximo de serviços provenientes dos ou com destino aos portos dos Estados-membros;
- f) Ao montante ou à percentagem e base para a imposição das taxas e dos direitos a cobrar e ao seu modo de cobrança;
- g) Ao período de validade da contra-medida.

2. Se as contra-medidas referidas no nº 1 não estiverem previstas na legislação de um Estado-membro, podem ser adoptadas pelo Estado em causa, com base no presente regulamento, em conformidade com a decisão do Conselho referida no terceiro parágrafo do artigo 3º.

Artigo 6º

1. Se o Conselho não tiver adoptado a proposta de acção coordenada num prazo de dois meses, e se a situação o exigir, os Estados-membros podem unilateralmente ou em grupo, aplicar medidas nacionais.

2. Em caso de emergência, os Estados-membros podem, todavia, adoptar, unilateralmente ou em grupo, as medidas nacionais que se imponham, a título provisório, mesmo durante o período de dois meses referido no nº 1.

3. As medidas nacionais adoptadas nos termos do presente artigo devem ser imediatamente notificadas à Comissão e aos outros Estados-membros.

Artigo 7º

Durante o período de aplicação da contra-medida, os Estados-membros e a Comissão consultar-se-ão, em conformidade com o procedimento de consultas instituído pela Decisão 77/587/CEE, de três em três meses ou mais frequentemente se necessário, a fim de discutirem os efeitos da contra-medida em vigor.

Artigo 8º

O procedimento previsto no presente regulamento é susceptível de ser aplicado sempre que uma medida adoptada por um país terceiro ou por um dos seus agentes limite ou

ameace limitar o acesso das companhias marítimas de um outro país da OCDE, se, numa base de reciprocidade, esse país e a Comunidade tiverem decidido opôr uma resistência coordenada no caso de restrição do acesso à carga.

Esse país pode apresentar um pedido de acção coordenada e associar-se a uma acção desse tipo em conformidade com o presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho
O Presidente
G. SHAW